

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

DA

# LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

COMPILADA E ANNOTADA

POR

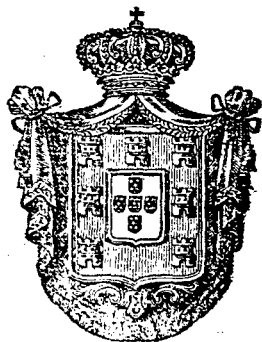
*José Justino de Andrade e Silva*

BACHAREL FORMADO EM DIREITO.

---

SEGUNDA SERIE

1648 – 1656



LISBOA

IMPRESA DE F. X. DE SOUZA

RUA DA CONDESSA N.º 19.

1856

que seja preciso tirarem-se, se dará conta no Conselho de minha Fazenda, que ordenará o que mais convier.

XI. E este Regimento cumprirá o dito Executor em tudo, assim e da maneira que nelle se contém; e pelo trabalho que ha de levar na dita arrecadação, haverá dez por cento do que arrecadar, que é outro tanto como até agora houve com a mesma arrecadação; e no cabo dos tres annos que nella ha de correr, dará conta nos meus Contos do Reino e Casa do que tiver arrecadado, na fôrma e maneira que fica dito; e de como não arrecadou mostrará a diligencia, e de como nem a dilatou, nem ficou por sua culpa ou negligencia, sob pena de a pagar de sua casa. E as ditas execuções e arrecadação, fará com o Escrivão de seu cargo, como até agora o fez, o qual fará todas as receitas, cartas e mais papeis, que para a dita arrecadação e conta della forem necessarios; o que hei por bem se guarde inteiramente, como Lei e Regimento.

E mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e pessoas a que pertencer, o façam assim cumprir e guardar, sem embargo das Ordenações em contrario; e será publicado na Chancelaria, em que se registará, e no Livro dos Regimentos de minha Fazenda, e mais partes a que tocar, Contos do Reino e Casa, e no rosto dos Livros da conta que ha de dar cada tres annos o Executor das ditas dizimas.

João da Silva o fez, em Lisboa, a 23 de Setembro de 1655 annos. Fernão Gomes da Gama o fez escrever. = REI.

Liv. V das Leis da Torre do Tombo fol. 9 v.

Carta Regia de 12 de Outubro de 1655 —  
Prohibe ao Auditor Geral da Beira levar ao Conselho de Guerra culpas, a cujo respeito houver procedido, por querella, o Corregedor do Crime da Côrte, e passado Carta de seguro.

Liv. IV da Esfera fol. 163 v.

EU EL-REI faço saber aos que este Alvará virem, que, sendo-me representado que não ha consignação para a despesa que se faz nas Inquisições do Reino com os presos pobres a quem se não acharam bens de que se possam alimentar no tempo de sua prisão; e sendo justo acudir com remedio a esta falta, mandei consultar este particular com pessoas de letras e experiencia, e resolvi que os presos pobres se devem alimentar na prisão por conta das pessoas a quem se restituem seus bens, por mercê e beneficio do Alvará que se passou em 6 de Fevereiro de 1649, ácerca dos bens que antes d'elle se perdiam para o Fisco Real.

Por bem do que mando aos Depositarios das pessoas que se prenderem pelo Santo Officio, nes-

ta Côrte, e nas Cidades de Evora e Coimbra, que ao presente são, e ao diante forem, cada qual em seu districto, que do dia em que este Alvará lhes fôr mostrado a diante, acudam ao sustento das pessoas presas que não tem bens proprios com que se alimentem, dando para cada pessoa vinte mil réis cada anno — mas sem embargo disto, sendo que seja necessario mais alguma cousa, alem dos vinte mil réis para cada preso pobre, se poderá pedir, na mesma conformidade que está dito; o que farão, pela mesma ordem, fôrma e estilo, e com a mesma arrecadação de papeis, que tem e usam quando acodem ao sustento das pessoas que se alimentam de seus bens.

E a quantidade necessaria para o sustento dos presos pobres supprirão os ditos Depositarios, dos bens que tiverem em seu poder, tomando-os por emprestimo, até se tratar da entrega delles, em que o satisfarão.

E para o poderem fazer, de fôrma, que se guarde neste encargo igualdade e justiça, os ditos Depositarios, no tempo em que se fizerem inventarios, em qualquer parte que seja, mandarão logo vir a si o traslado delles, para que, quando se faça o Auto da Fé na Inquisição do seu districto, com as pessoas que sahirem ao dito Auto, ajustarão a quantidade que tem despendida com os presos pobres até aquelle tempo; e esta quantia repartirão pelo valor dos bens que montarem os inventarios das pessoas que sahirem no dito Auto, cujos bens foram condemnados, e se lhes restituem do Fisco Real a que tocavam, por mercê minha, e beneficio do Alvará acima referido — e feita a dita repartição, descontarão a cada qual dos interessados a rata quantidade que lhe tocar.

E para que esta repartição se faça com toda a clareza, e noticia de que nella não houve descamiubo, ordeno e mando que os Depositarios façam a dita repartição, com assistencia de duas pessoas, que nomearão as mesmas pessoas a que tocar o prejuizo della.

E por esta forma se irá acudiado sempre ao sustento dos presos pobres que houver nas Inquisições, provendo-o os Depositarios, e para esse effeito tomando-o por emprestimo, dos bens mais promptos que tiverem em seu poder, e satisfazendo-o pela repartição, feita na fôrma referida; o que tudo se cumprirá.

E o Juiz do Fisco fará cobrar do Depositario que lhe parecer os alimentos necessario para os presos pobres — e aonde houver dinheiro mais prompto, desse se valerá — e ao tempo das entregas conferirão os Depositarios o dinheiro que tem dado, e se fará a restituição, na fôrma deste Alvará, que se cumprirá, tão inteiramente como nelle se contem.

João Pereira o fez, em Lisboa, a 26 de Outubro de 1655 annos. E eu Francisco Gomes de Pina o fiz escrever. = REI.

Liv. V de Leis da Torre do Tombo fol. 11 v.